



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3372/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2021.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000
---	--

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

Portaria SCR/NGMAG

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1828/2021

A DESEMBARGADORA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 7559/2021,

RESOLVE:

REMOVER o Juiz do Trabalho Substituto PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a partir do dia 16 dezembro de 2021, nos termos da RA nº 139/2021 do TRT da 18ª Região e ATO TRT6-GP nº 523/2021 do TRT da 6ª Região.

Cientifique-se e publique-se no Diário Oficial da União e Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Corregedora do TRT da 18ª Região, em exercício

Goiânia, 16 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1829/2021

A DESEMBARGADORA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 12914/2021,

CONSIDERANDO a designação da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta NAYARA DOS SANTOS SOUZA, volante regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Goiatuba, no período de 6 a 25 de janeiro de 2022, conforme PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1800/2021;

CONSIDERANDO a solicitação de diárias formalizada pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Goiatuba para a Excelentíssima Juíza Nayara dos Santos Souza;

CONSIDERANDO a pauta de audiência da Vara do Trabalho de Goiatuba, conforme as disposições contidas no PA Nº 12974/2021;

CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 1763/2021, que altera o Anexo da PORTARIA TRT 18ª GP/SGP nº 1.035/2021, que identifica a etapa vigente do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em cada uma das cidades-sede nas quais existam unidades da Justiça do Trabalho de Goiás; e

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, do novo Regimento Interno,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de 1,5 diárias de viagem, no interregno de 24 a 25 de janeiro de 2022, em razão do deslocamento da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta NAYARA DOS SANTOS SOUZA, volante regional, no percurso Goiânia – Goiatuba - Goiânia, bem como a indenização de transportes.

Motivo da viagem: realizar audiências presenciais na Vara do Trabalho de Goiatuba, conforme informado no Processo Administrativo nº 12974/2021.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Corregedora do TRT da 18ª Região, em exercício

Goiânia, 16 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1837/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Processo Administrativo nº 10562/2021; e CONSIDERANDO, os termos do Processo Administrativo nº 7559/2021, bem como da RA nº 139/2021 que deferiu a remoção do Excelentíssimo Juiz Pedro Henrique Barreto Menezes para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco-PE); CONSIDERANDO a Portaria SCR/NGMAG nº 1828/2021 que removeu o Excelentíssimo Juiz Pedro Henrique Barreto Menezes para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco-PE) a partir de 16 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º – REVOGAR a Portaria SCR/NGMAG nº 1376/2021 que concedeu o gozo de férias ao Excelentíssimo Juiz Pedro Henrique Barreto Menezes, referente ao 2º período de 2021.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Despacho

Despacho DG

Despacho

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

Processo Administrativo nº: 12185/2021

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação das Avaliações de Desempenho Funcional, bem como concessão de progressão funcional/promoção aos servidores passíveis de desenvolvimento na carreira, conforme planilha a seguir:

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

Anexos

Anexo 1: [AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021](#)

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1834/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 12988/2021,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 5.5 diárias de viagem, referentes ao período de 13 a 18/12/2021, ao servidor FLÁVIO DE JESUS LOIOLA, ANALISTA JUDICIÁRIO no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Pires do Rio-GO a Palmeiras de Goiás-GO.

Motivo: CUMPRIR MANDADOS/DILIGÊNCIA - Substituir Oficial Titular que se encontra em licença, conforme PA 8296/2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Emenda Regimental

Emenda Regimental

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Tribunal Pleno

EMENDA REGIMENTAL Nº 7/2021

Aprova emenda ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 91/2019, para incluir a alínea “k” no inciso III do art. 13 e o inciso XXXVII no art. 25.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária telepresencial realizada em 14 de dezembro de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Alpiniano do Prado Lopes, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira e Silene Aparecida Coelho, todos em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13620/2020 - MA-94/2021 (PJe - PA-0010723-23.2021.5.18.0000),

CONSIDERANDO a recomendação contida na Ata Correicional de 2020 (PA 9.888/2020 – doc. nº 127, fl. 1.174), de regulamentar e padronizar, no âmbito interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os procedimentos relativos ao Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e ao Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 152 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que atribui ao Pleno a competência para aprovar o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);

CONSIDERANDO que o Juízo Auxiliar de Execução é unidade vinculada à Presidência, conforme disposto no item 4 do Manual de Organização Administrativa deste Eg. Regional;

CONSIDERANDO que, historicamente, a competência para decidir acerca da reunião de execuções no Juízo Auxiliar de Execução sempre foi atribuída à Presidência, conforme disposto na Resolução Administrativa TRT 18ª nº 15/2010; e

CONSIDERANDO a competência privativa dos Tribunais para organizar seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, nos termos do art. 96, I, “b”, da Constituição Federal,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar emenda ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, materializado Resolução Administrativa TRT 18ª nº 91/2019, para incluir a alínea “k” no inciso III do art. 13 e o inciso XXXVII no art. 25, nos seguintes termos:

Art. 1º Incluir a alínea “k” no inciso III do art. 13, com a seguinte redação:

“Art.13.

.....

III -

.....

k) aprovação e encerramento de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);”

Art. 2º Incluir o inciso XXXVII no art. 25, com a seguinte redação:

“Art.25.....

.....

XXXVII – relatar, no Tribunal Pleno, o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT).”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gustavo da Costa Seixas
Secretário-Geral da Presidência
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]
GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

Pauta
Pauta STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE APOIO AO TRIBUNAL PLENO

3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA EXTRAORDINÁRIA
(VIRTUAL)

Data e hora do início da sessão VIRTUAL: 20/12/2021 (segunda-feira), 14h.

Data e hora do encerramento da sessão VIRTUAL: 22/12/2021 (quarta-feira), 14h.

PAUTA DE JULGAMENTOS

I. Convocação extraordinária

De ordem, informarmos que o Presidente do egrégio Tribunal Pleno do TRT18, com amparo nos art. 25, II, art. 112, art. 116, caput e parágrafo único, art. 117 e art. 151, parágrafo único, todos do Regimento Interno, comunica a realização de sessão plenária extraordinária, na modalidade virtual, designada para iniciar no dia 20 de dezembro de 2021, segunda-feira, às 14h, e término no dia 22 de dezembro de 2021, quarta-feira, às 14h, para julgamento do processo abaixo relacionado:

II. Processos pautados:

1-Sala ADM EXTRAORDINÁRIA - 20/12/2021 (Virtual)

01. PA 0010863-57.2021.5.18.0000 (PA - SISDOC 17961/2019 - MA 002/2019)

Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento

Assunto: Promoção, pelo critério de antiguidade, para a titularidade da Vara do Trabalho de Jataí, em virtude da desistência da Juíza do Trabalho Substituta Camila Baião Vigilato à referida remomoção.

TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO da 18ª REGIÃO, Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2021.

(original assinado)

Daniel Siqueira Soares

Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

DANIEL SIQUEIRA SOARES

Resolução
Resolução Administrativa

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 144/2021

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF) e revoga a Resolução Administrativa TRT 18 nº 15, de 1º de março de 2010.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária telepresencial realizada em 14 de dezembro de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Alpiniano do Prado Lopes, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira e Silene Aparecida Coelho, todos em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13620/2020 - MA-94/2021 (PJe - PA-0010723-23.2021.5.18.0000),

CONSIDERANDO a recomendação contida na Ata Correicional de 2020 (PA 9888/2020 – doc. nº 127, fl. 1.174), de regulamentar e padronizar, no âmbito interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os procedimentos relativos ao o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e o Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

CONSIDERANDO a regulamentação dos referidos institutos por meio do disposto nos arts. 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a incompatibilidade destes com os trâmites outrora estabelecidos para a reunião de execuções no Juízo Auxiliar da Execução (JAE), por meio da Resolução Administrativa nº 15/2010, deste Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as reuniões já em curso no âmbito do Juízo Auxiliar da Execução (JAE),

RESOLVEU, após o voto vista do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, por unanimidade, admitir a matéria administrativa e, no mérito, por maioria, APROVAR a regulamentação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), nos termos propostos pela Administração, com as alterações introduzidas pelo Colegiado, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, será regulado por esta Resolução Administrativa.

Art. 2º O PRE, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;

III – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

IV – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI – a necessidade da preservação da função social da empresa.

Art. 3º A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) será processada no Juízo Auxiliar da Execução (JAE).

Art. 4º São atribuições do JAE:

- I – acompanhar o processamento do PRE, mantendo comunicação com a Presidência, órgão competente para a gestão do procedimento;
- II – promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se, com o auxílio da Secretaria-Geral Judiciária, de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do JAE;
- III – participar de ações e programas que visem à efetividade da execução.

CAPÍTULO II

Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)

Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária, além das garantias existentes nesses processos, inclusive bloqueio de valores, e restrições;

II – apresentar relação de eventuais execuções que estejam sendo processadas por meio de cartas precatórias recebidas de outros Regionais, indicando os juízos deprecantes e deprecados;

III – apresentar relação de eventuais ações rescisórias propostas com vistas à rescisão de decisões transitadas em julgado em processos que integrem o rol previsto no inciso I.

IV – apresentar a relação dos credores definitivos ordenada por antiguidade, adotando-se como critério a data de ajuizamento da ação;

V – apresentar a classificação dos credores por faixas de créditos, para otimizar a construção de ferramentas de conciliação mais efetivas;

VI – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;

VII – identificar, de forma precisa, o aporte de recursos que serão depositados e a frequência dos depósitos, bem como o percentual desses valores que serão destinados para a solução conciliada, caso queira, e para o pagamento integral das execuções;

VIII – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle ao sindicato da respectiva categoria profissional, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

IX – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

X – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

XI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, de forma a evidenciar a necessidade de preservação da unidade econômico-produtiva, a conservação dos empregos e a otimização dos atos executivos mediante a concentração desses processos;

XII – apresentar renúncia de toda e qualquer espécie de incidente em face da garantia ofertada e em relação aos processos envolvidos no plano apresentado;

XIII – apresentar compromisso explícito de registrar e acompanhar os dados relativos ao controle e utilização dos recursos aportados, contabilizando os pagamentos realizados com o uso desses recursos, quantificação de execuções extintas e processos devolvidos, tudo dentro de períodos de apuração que não poderão ser superiores a ciclo de 12 (doze) meses, resultando, ao fim, na produção de relatórios que deverão ser anexados pela devedora em até 60 (sessenta) dias ao fim de cada ciclo, para demonstrar a efetividade do PEPT em curso;

XIV – exibir certidão contendo a relação de todos os processos trabalhistas em tramitação, cujas execuções definitivas ainda não tenham sido iniciadas.

§ 1º O PEPT restringir-se-á aos processos de execução relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.

§ 2º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 6º Não será admitida a concentração de execuções, quando:

I – o devedor solicitar a unicidade da garantia das execuções, envolvendo todos os bens existentes, sem abranger todos os processos de execuções definitivas em tramitação;

II – o devedor encontrar-se em regime de recuperação judicial ou falimentar;

III – tratar-se de execução provisória, inclusive de tutelas provisórias.

Art. 7º O requerimento do PEPT deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico pept@trt18.jus.br, vinculado à Presidência do Tribunal, que autuará processo administrativo e o encaminhará para o JAE para conferência dos documentos e para análise prévia sobre a viabilidade do pleito.

§ 1º O JAE poderá promover reuniões, sugerir inserções, modificações ou supressões de cláusulas, exibição de documentos e todas as demais medidas que possam convergir para a elaboração de uma proposta que represente a melhor exequibilidade do plano apresentado.

§ 2º O JAE elaborará a ordem cronológica dos processos abrangidos pelo PEPT para posterior distribuição de valores no plano, preferencialmente pela data do ajuizamento de cada ação, observando a premência do crédito trabalhista e, sobretudo, dando prioridade aos credores detentores de preferências legais.

Art. 8º Na elaboração dos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista, o JAE, os devedores e credores empreenderão os esforços necessários para promover atenção especial às pessoas em favor de quem a legislação oferece tramitação preferencial.

Art. 9º Finalizado o procedimento previsto nos artigos antecedentes e, uma vez instaurado o procedimento, deverá o Presidente, com o auxílio do JAE:

I – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso VI do artigo 5º desta Resolução Administrativa, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

II – se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de quaisquer parcelas, revertendo o valor correspondente para os credores ainda não contemplados, em cotas iguais, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito do JAE;

III – prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no artigo 2º, inciso V, da presente Resolução Administrativa;

IV – indicar o processo judicial que servirá como piloto para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão

concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano.

Art. 10. Os autos serão incluídos em pauta de sessão administrativa do Tribunal Pleno, ao qual caberá a aprovação do plano, por meio de decisão irrecurável.

§ 1º Acolhido o pedido, no todo ou em parte, será lavrada Resolução Administrativa disciplinando a remessa das execuções para o cumprimento do PEPT firmado pelos executados e demais devedores solidários explicitamente identificados.

§ 2º A Resolução Administrativa será publicada e encaminhada para ciência de todas as unidades jurisdicionais envolvidas, para cumprimento e observância imediatos.

§ 3º Ficam suspensas as execuções relacionadas no PEPT a partir da publicação da Resolução Administrativa pelo Tribunal Pleno.

§ 4º De ofício, ou a requerimento do executado, o JAE poderá sugerir ao Presidente que determine, liminarmente, a suspensão das execuções objeto do PEPT, desde que verificada, em análise preliminar, a presença de todos requisitos do art. 5º desta Resolução. A decisão liminar produzirá efeitos até a aprovação ou rejeição do PEPT pelo Tribunal Pleno.

§ 5º O acolhimento do PEPT obsta a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em relação aos processos arrolados no plano, devendo, nos casos em que a inscrição já tenha sido feita, ser registrada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 11. Compete ao JAE exarar decisão preliminar sobre qualquer alteração relevante do PEPT, ad referendum do Tribunal Pleno, inclusive sobre pedido de novo PEPT nos termos do art. 16 desta Resolução Administrativa, e, ainda, analisar definitivamente pedidos de revisão do plano aprovado pelo Tribunal Pleno feitos por credores, ou pedidos dos executados de aditivos ao PEPT, desde que:

I – envolva a substituição da garantia por outro bem capaz de assegurar o pagamento integral dos processos reunidos;

II – não ocorra alteração relevante no que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, mantendo-se o respeito às regras previstas nesta Resolução Administrativa;

III – seja assegurado o respeito à garantia patrimonial suficiente para quitar as execuções concentradas;

IV – seja resguardado o prazo final trienal de pagamento das execuções reunidas.

Parágrafo único. Qualquer proposta de alteração do PEPT deverá ser formalizada no processo administrativo em que tramitou a aprovação do plano, aplicando-se, no que couber, todas as exigências previstas no art. 5º desta Resolução Administrativa, e não terá efeito suspensivo em relação às obrigações pactuadas originariamente, passando a surtir os seus efeitos apenas quando regularmente aprovada pelo órgão competente.

Art. 12. Em relação aos processos incluídos no PEPT, o pedido de conciliação, mediação ou de qualquer outro método consensual de solução de conflitos poderá ser apresentado por qualquer das partes, ou pelo Ministério Público do Trabalho quando interveniente, sem prejuízo da atuação de ofício do magistrado.

Art. 13. A adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos não poderá obstar, indefinidamente, o processamento das execuções daqueles que não tenham interesse ou, já submetidos à tentativa de solução amigável, não tenham logrado êxito na pacificação voluntária.

Parágrafo único. Sempre que o magistrado atuante no Juízo Auxiliar de Execução verificar acúmulo de valores na conta destinada para acordos, devido a recusa reiterada dos credores em transacionar, poderá destinar o valor para o pagamento integral dos credores.

Art. 14. O executado poderá propor soluções conciliadas mediante adoção de tabela de deságio padronizada, sobre a qual o credor manifestará sua concordância ou não, ficando dispensada a realização de audiências de conciliação.

Art. 15. Verificada a inadimplência da executada em relação ao PEPT em curso, o JAE, de ofício ou a requerimento de qualquer dos exequentes, certificará no processo administrativo os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Presidência, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno para a aplicação das sanções cabíveis, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento do PEPT e a instauração do REEF, em atenção ao disposto no Capítulo III desta Resolução Administrativa.

Parágrafo único. A superveniência de eventuais bloqueios de valores pertencentes aos devedores, ocorridos em processos de execução iniciados posteriormente à aprovação do PEPT, ou em processos que não tenham sido relacionados no ato da apresentação do seu requerimento, não poderá ser oposta como justificativa para a mora ou inadimplemento das parcelas nele fixadas.

Art. 16. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado revelar-se inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 5º desta Resolução Administrativa, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Tribunal Pleno, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 17. Considera-se extinto o PEPT com o acolhimento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa executada.

Art. 18. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido parcial ou integralmente ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Em caso de novos processos em face da executada entrarem em fase de execução definitiva no curso de vigência de um PEPT já aprovado, tais execuções poderão ser objeto de novo PEPT, a critério do Tribunal Pleno, desde que o anterior esteja sendo fielmente cumprido, sendo vedada a celebração de aditivos com tal finalidade.

Art. 19. Os planos de execução atualmente existentes serão revisados nos termos desta Resolução Administrativa:

I – ao fim do período de um ciclo integral previsto para sua revisão;

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se não houver previsão específica de duração do plano de execução ou de ciclo de revisão, contados a partir da data de publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 20. Em caso de recusa do devedor à revisão do Plano de Execução nos termos do artigo anterior, o JAE certificará no processo administrativo os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Presidência, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento da reunião de execuções, com determinação do retorno dos autos para as varas de origem, ou a instauração do REEF, em atenção ao disposto no Capítulo III desta Resolução Administrativa.

CAPÍTULO III

Regime Especial de Execução Forçada (REEF)

Art. 21. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do PEPT;

II – por solicitação das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus; ou

III – mediante provocação do JAE ou de interessado.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, a solicitação deverá ser direcionada à Presidência do Tribunal, que, verificando a presença dos requisitos previstos nesta Resolução Administrativa, editará Portaria, determinando a instauração do REEF.

§ 3º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de inclusões do devedor no BNDT e o limite

de solicitações por unidade, consoante parâmetros a serem definidos pelo JAE.

§ 4º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas de pesquisa patrimonial previstas no Provimento Geral Consolidado, o que deverá ter ocorrido dentro de, no máximo, 3 (três) meses, contados, de forma retroativa, à data do pedido.

§ 5º Poderá o juiz da vara recusar a remessa dos autos de processo em que já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, devendo eventuais valores remanescentes da venda ser direcionados ao JAE.

§ 6º A instauração do REEF, em todas as suas hipóteses, importará a suspensão das execuções em face do devedor, determinada por ato da Presidência do Tribunal, salvo em relação aos processos em que houve recusa da remessa pelo Juízo de origem.

§ 7º A suspensão referida no parágrafo anterior não obstará a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em relação às execuções envolvidas no REEF.

§ 8º Na fase de apuração da dívida consolidada do executado, o JAE oficiará às varas do trabalho para que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Na prestação de informações pelas varas deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos cuja conta de liquidação ainda não tenha sido homologada.

Art. 22. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do § 5º do artigo anterior, a atuação executória da vara recusante.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao(a) Juiz(iza) Coordenador(a) JAE.

§ 2º O(a) Juiz(iza) Coordenador(a) do JAE resolverá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo(a) Juiz(iza) Coordenador(a) do JAE.

§ 4º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pelo JAE, conforme artigo 2º, inciso V, desta Resolução Administrativa.

§ 5º Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

Art. 23. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 24. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, oficial-se-á às varas desta 18ª Região e às Corregedorias das demais Regiões, comunicando a existência do saldo, para que sejam formalizadas eventuais requisições de valores, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias e de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição dos ofícios, após os quais, feitos os repasses solicitados, será devolvido ao executado o saldo restante.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis.

Art. 25. A Administração do Tribunal colocará, na medida do possível, à disposição do JAE os meios necessários à consecução das medidas previstas nesta Resolução Administrativa.

Art. 26. Dar-se-á preferência ao meio eletrônico para tramitação das execuções reunidas nos termos deste Capítulo e para a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 27. Revoga-se a Resolução Administrativa TRT18 nº 15, de 1º de março de 2010.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 29. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gustavo da Costa Seixas

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

Portaria SGJ

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 1835/2021

Designa Oficial de Justiça ad hoc para o Foro de Rio Verde.

O SECRETÁRIO-GERAL JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição conferida no inciso XI do artigo 14 do Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de um Oficial de Justiça Ad Hoc no Foro Trabalhista de Rio Verde-GO, no período de 09/12/2021 a 31/12/2022.

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 15299/2020;

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Ronaldo Alves da Costa, para exercer o encargo de Oficial de Justiça ad hoc no Foro Trabalhista de Rio Verde-GO, no período de 09/12/2021 a 31/12/2022.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a partir de 09/12/2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

assinado eletronicamente

Cleber Pires Ferreira

Secretário-Geral Judiciário

TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

CLEBER PIRES FERREIRA

SECRETARIO-GERAL JUDICIARIO CJ-4

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 1836/2021**

Designa Oficial de Justiça ad hoc para a Vara do Trabalho de Goiatuba.

O SECRETÁRIO-GERAL JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição conferida no inciso XI do artigo 14 do Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de um oficial de justiça ad na Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, no período de 08 a 17/12/2021, em virtude das férias do Oficial de Justiça Rodrigo Elias da Silva e Souza;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 12551/2021;

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Lindomar José Camilo, lotado na Vara do Trabalho de Goiatuba, para exercer, em caráter excepcional, o encargo de Oficial de Justiça Ad Hoc na Vara do Trabalho de Goiatuba, no período de 08 a 17/12/2021.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a partir de 08.12.2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

assinado eletronicamente

Cleber Pires Ferreira

Secretário-Geral Judiciário

TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

CLEBER PIRES FERREIRA

SECRETARIO-GERAL JUDICIARIO CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**Despacho****Despacho SGPE**

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 12901/2021 - SISDOC Elogio Funcional

Requerentes: Exma. Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira - Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho do TRT-18ª Região

Samuel Fábio Ferreira Júnior - Diretor de Secretaria 14ª Vara do Trabalho do Trabalho do TRT-18ª Região

Interessados: ANA PAULA PAFFER CRUZ DE GUSMÃO, DAYANA MOREIRA DA SILVA, ELIANE DE FÁTIMA SANTANA DE ARAÚJO, GISELLI HELOÍSA TARCA, LÍVIA DE PAULA BARRENHA, MÁRCIA MARIA ALVES TERTULIANO, MELBA DE SOUSA TELES, NATHÁLIA RAMOS SOARES, SANCLAIR MONTALVÃO MARQUES, TATIANA DAFICO BERNARDES DE SOUSA BORGES TORRES, VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS, WALDIR FLÁVIO DE SOUSA, ADRIANNO WANDRÉ DE ABREU PINHEIRO e MÍRIAM DIAS FERREIRA

Motivo: pela excelência dos trabalhos prestados, muitas das vezes além do que se espera de uma equipe, mas também por trazerem para dentro de uma repartição pública a personalidade das relações cordiais. São pessoas que transformam o ambiente de trabalho, agregando valor nas relações interpessoais.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 12705/2021 – SISDOC

Interessado(a): CARINE DUARTE PEREIRA MORI

Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade

Decisão: Deferimento dos benefícios de auxílio natalidade e pré-escolar.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº:12780/2021 – SISDOC

Interessado(a): LUIZ CARLOS DE ÁVILA SOUZA

Assunto: Ausência em virtude de falecimento em pessoa da família no período de 06 de dezembro de 2021 a 13 de dezembro de 2021.

Decisão: Deferimento.

Portaria
Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1821/2021

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 12862/2021,

Considerando o disposto no art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017; e

Considerando o disposto no § 2º do artigo 2º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 1681/2020,

RESOLVE:

Considerar removida a servidora TATIANA DAFICO BERNARDES DE SOUSA BORGES TORRES, código s203212, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia para a Vara do Trabalho de Mineiros, a partir de 15 de dezembro de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 16 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1824/2021

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 12812/2021,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e

Considerando o teor da alínea "b", do inciso II, do art. 1º, da Portaria TRT 18ª GP/GDVP/SGPe nº 2115/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensado o servidor GUSTAVO HENRIQUE DALLA MUTTA DE MENEZES, código s203230, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Mineiros, a partir de 15 de dezembro de 2021.

Art. 2º Considerar dispensada a servidora TATIANA DAFICO BERNARDES DE SOUSA BORGES TORRES, código s203212, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT18ª FC-5, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 15 de dezembro de 2021.

Art. 3º Considerar designado o servidor GUSTAVO HENRIQUE DALLA MUTTA DE MENEZES, código s203230, para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT18ª FC-5, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, anteriormente ocupada pela servidora TATIANA DAFICO BERNARDES DE SOUSA BORGES TORRES, código s203212, a partir de 15 de dezembro de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JÚNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 16 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1830/2021

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 15348/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o regime de teletrabalho do servidor GILBERTO CARRIJO DO COUTO (s203228), ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotado na Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência, a partir de 18/11/2021 a 17/11/2022, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1714/2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MATEUS VARGAS MENDONÇA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]
MATEUS VARGAS MENDONÇA
CHEFE DE NÚCLEO FC-6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1831/2021

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 15457/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a autorização de regime de teletrabalho da servidora Pherilene Felisbino Duarte (s202552), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na Ouvidoria, no período compreendido entre 19/12/2021 a 19/12/2023, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MATEUS VARGAS MENDONÇA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

MATEUS VARGAS MENDONÇA

CHEFE DE NÚCLEO FC-6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1832/2021

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 4310/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a autorização de regime de teletrabalho do servidor Osvaldo Jacob de Vargas Júnior (s006663), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotado na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no período compreendido entre 30/11/2021 a 30/11/2022, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MATEUS VARGAS MENDONÇA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

MATEUS VARGAS MENDONÇA

CHEFE DE NÚCLEO FC-6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1833/2021

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 12002/2021,

RESOLVE:

Considerar lotado o servidor PAULO CÉSAR DE ASSIS FILHO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro de Pessoal deste Regional, na Vara do Trabalho de Jataí, a partir de 17 de dezembro de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JÚNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

GABINETE DO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PA 10029-2021 (MA 126-2021) - VOTO COM ACRÉSCIMO
THALITA – Visto – Cris

RecAdm 0010913-83.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 10029/2021 (MA 126/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – AMATRA 18

ASSUNTO: DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES SUBSTITUTOS VOLANTES

EMENTA: DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES SUBSTITUTOS VOLANTES. INDEFERIMENTO. O pedido de garantia aos juízes substitutos volantes, de escolha da modalidade das audiências unas e de instrução (videoconferência, telepresencial, mista ou presencial), independentemente da situação pandêmica, esbarra na Portaria conjunta da Presidência e Corregedoria deste Eg. Regional, de nº 1383/2021, a qual, considerando as condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da Covid-19 no âmbito do Estado de Goiás, definidas pelos órgãos oficiais de saúde, e o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais instituído no âmbito deste Regional, em seu artigo 2º, determina, a partir da etapa amarela, a realização de audiências unas e de instrução no formato presencial como regra geral, excepcionando apenas as hipóteses do parágrafo primeiro (grupo de risco, opção expressa das partes e juízo 100% digital). Recurso administrativo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (AMATRA 18) interpõe recurso administrativo às fls. 17/22 (doc. 008), em face da decisão proferida por este Relator, na atribuição de Corregedor deste Eg. Tribunal, às fls. 12/14 (doc. 005).

Almeja seja deferido o pedido de garantia aos juízes substitutos volantes de opção pela modalidade de audiência (videoconferência, telepresencial, semipresencial ou presencial), independentemente da situação pandêmica e, subsidiariamente, enquanto a pandemia não cessar por definitivo.

Os autos foram convertidos em matéria administrativa, registrada sob o nº 126/2021, e encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl. 26, doc. 012).

Em 03/12/2021, após remessa dos autos à sessão administrativa virtual que ocorrerá no período de 06/12/2021 a 09/12/2021, a requerente colacionou aos autos petição informando sobre a edição, no âmbito do TRT da 4ª Região, do Provimento Conjunto nº 06, de 09/11/2021, o qual incorporou as determinações contidas na Resolução nº 354 do CNJ, relacionadas à escolha da modalidade das audiências pelos juízes volantes. Argumentou que isso demonstraria a autonomia dos Tribunais Regionais para regulamentar a matéria diante da inércia do CSJT.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Conheço do recurso administrativo, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES SUBSTITUTOS VOLANTES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região (AMATRA) em face de decisão proferida por este Relator, na atribuição de Corregedor deste Eg. Tribunal.

Historiando brevemente o presente processo, para melhor compreensão do caso em apreço, registro que a Associação promoveu seu ingresso, requerendo a garantia de autonomia a todos os magistrados do 1º grau de jurisdição quanto à definição da modalidade de audiências (videoconferência, telepresencial ou presencial), independentemente da situação pandêmica.

Para tanto, lançou os seguintes fundamentos:

“As audiências por videoconferência e telepresenciais se destacam como exemplos de modernização do Poder Judiciário por meio da introdução de novas ferramentas tecnológicas. Sua adoção garante rapidez e eficiência na resposta jurisdicional às demandas, reduzindo o tempo de tramitação das determinações judiciais e, por conseguinte, assegurando a ampliação do acesso à justiça.

A par disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é inovador e há muito adota o processo inteiramente eletrônico, antes mesmo da criação do sistema PJe, com excelentes resultados, acompanhando as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital.

Vale ressaltar que, durante a pandemia, este E. Regional adquiriu experiência quanto à prática de atos processuais por meio remoto, sendo que todas as unidades judiciárias estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos.

Uma vez expostas as vantagens da adoção das audiências remotas e a existência atual de condições técnicas para tanto, defende-se seja garantida como prerrogativa dos magistrados a faculdade de designação de audiências por videoconferência, telepresenciais ou presenciais, tanto durante a pandemia quanto no cenário pós-pandêmico.

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região publicou norma que faculta ao magistrado, independentemente de situação pandêmica, a opção entre designar audiências nas modalidades remota (por videoconferência ou telepresencial) ou presencial:

Art. 13. É facultada aos magistrados de primeiro e segundo graus a realização de audiências e sessões de forma telepresencial, semipresencial ou presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, caso em que as audiências ocorrerão na forma do art. 4º desta norma (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021).

Note-se que, em relação aos juízes volantes, a própria Resolução nº 354 do CNJ prevê expressamente a possibilidade de designação de ofício de audiências na modalidade remota, independentemente da situação de pandemia: “As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, (...), de ofício, nos casos de substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa” (art. 3º, II), dispositivo replicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Provimento CGJT nº 01, de 16 de março de 2021 (art. 3º, II).” (Fls. 02/04, doc. 002.)

Sucessivamente, almejou a concessão da prerrogativa ao menos aos juízes volantes, consoante previsão no art. 3º, II, da Resolução nº 354 do CNJ. Ainda de forma sucessiva, pretendeu fosse conferida aos magistrados preferência às audiências por videoconferência ou telepresenciais enquanto perdurar a situação de pandemia, conforme versão 1.8 do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais deste Eg. Tribunal (fls. 02/06).

Diante da edição da Portaria conjunta da Presidência e Corregedoria deste Regional (nº 1383/2021), que regulamentou a realização de audiências unas e de instrução no formato presencial a partir da etapa amarela do Protocolo de Retomada de Serviços Presenciais, novo requerimento foi protocolizado, dessa feita subscrito por juízes substitutos volantes, mediante o qual reiteraram a pretensão de garantia de autonomia para escolha da modalidade de audiência nas Varas do Trabalho em que estiverem atuando, de forma temporária ou emergencial, entendendo que não pode

haver imposição ao magistrado, mas sim, liberdade de escolha, a teor do art. 3º, II, da Resolução nº 354 do CNJ. Subsidiariamente, ratificaram pedido de garantia ao menos enquanto não cessar por definitivo a situação de pandemia (fls. 7/10, doc. 003).

Ao apreciar os requerimentos, este Relator, na atribuição de atual Corregedor desta Eg. Corte, elucidou que nada obsta a que as audiências inaugurais sejam definidas pelo magistrado condutor, segundo seu livre arbítrio. Quanto às audiências unas e de instrução, contudo, revelou que o pleito encontra óbice na regulamentação prevista na Portaria TRT 18ª SGP/SCR Nº 1383/2021, não se podendo, outrossim, dar guarida ao pedido sucessivo e renovado pelos juízes substitutos volantes, sob pena de tratamento distinto em relação aos juízes substitutos fixos e em razão da possibilidade de indesejável adiamento do ato processual, além das dificuldades de conexão, rememorando a importância de o magistrado vivenciar a realidade e a cultura local da unidade em que atua (fls. 12/14, doc. 005).

Inconformada, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região interpõe o presente recurso administrativo. Aduz que a pretensão visa resguardar a saúde dos magistrados que atuam na qualidade de volantes, expressando que “com a imposição do retorno das audiências presenciais, estariam os Juízes Volantes em maior risco sanitário, já que se deslocam constantemente e para diversos locais diferentes” (fl. 19, doc. 008).

Amparando-se nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, sustenta que cabe aos Tribunais tão somente sua regulamentação, não havendo possibilidade de não segui-la. Confira-se:

“Na Decisão ora questionada, o d. Des. Corregedor manifesta-se no sentido de que o Tribunal já se posicionou acerca do retorno das atividades presenciais (Portaria TRT 18ª SGP Nº 1390/2021) e que o pleito dos Juízes Volantes poderia implicar tratamento distinto para estes, em relação aos demais Juízes Substitutos que atuam na condição de auxiliares fixos.

No entanto, há que se mencionar que a Resolução nº 354 do CNJ não faculta aos Tribunais a opção de escolher por segui-la ou não.

O texto ali constante é claro ao mencionar que tal normativa faculta ao juízo a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e que caberá aos Tribunais apenas regulamentar a sua aplicação no âmbito de sua competência e dos juízes de primeiro grau a eles vinculados.

Ou seja, inexistente a opção de não aplicação da Resolução nº 354 do CNJ, ou mesmo de aplicação diversa do texto ali constante, cabendo aos Tribunais e/ou ao CSJT apenas a regulamentação. Portanto, o tratamento distinto a que alude o d. Des. Corregedor foi estabelecido pelo próprio CNJ e, como tal, não pode servir de amparo para a negativa da prerrogativa aos magistrados volantes.” (Fl. 20, negritei.)

Acrescenta que a pretensão beneficia não só magistrados, advogados e partes, mas também a Administração Pública, haja vista atendimento aos princípios da celeridade e da economia.

Ao final, renova pedido de que “seja garantia aos Juízes Volantes a prerrogativa/faculdade de optar por definir qual tipo de audiência e/ou sessão melhor se adeque a cada caso, se de forma telepresencial, semipresencial ou presencial” (fl. 22). E, sucessivamente, requer que seja o pleito atendido “ao menos enquanto não cesse por definitivo a situação de pandemia” (fl. 21).

Passo à apreciação.

Delimitando o objeto do recurso administrativo, inscrevo que a associação recorrente, na oportunidade, não renovou o pleito principal de garantia de autonomia a todos os magistrados do 1º grau de jurisdição quanto à definição do tipo de audiências (videoconferência, telepresencial ou presencial), restringindo a pretensão em relação aos juízes substitutos volantes, de modo que me ateno a essa classe de magistrados.

Em linhas gerais, a interessada almeja seja garantido aos juízes substitutos volantes a escolha da modalidade das audiências unas e de instrução com o desiderato de obter, na prática, a perpetuação das sessões virtuais após o fim da pandemia e, subsidiariamente, ao menos enquanto não cessar por definitivo a situação pandêmica.

Pois bem.

As restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19 afetaram significativamente o modo de realização das audiências, que passaram a ser realizadas por meios inteiramente não presenciais como forma de manter a prestação jurisdicional durante a emergência sanitária, resguardar a saúde dos magistrados, servidores e jurisdicionados e evitar a disseminação do coronavírus. Para tanto, houve edição de inúmeras portarias, resoluções e procedimentos internos com o fito de regulamentar o trabalho remoto excepcional.

Diante do caráter provisório da situação e com o intuito de planejar e uniformizar as ações indispensáveis à retomada segura das atividades jurisdicionais e administrativas de modo presencial, este Eg. Tribunal Regional do Trabalho instituiu, por intermédio do Processo Administrativo Sisdoc nº 8507/2020, o Plano Integrado de Retomada dos Serviços Presenciais, definindo quatro etapas em cores distintas (vermelha, laranja, amarela e verde) com a finalidade de orientar o retorno gradual das atividades presenciais.

Consoante informa a Portaria TRT 18ª SGP Nº 1390/2021, de 19.10.2021, o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais encontra-se atualmente em sua versão 2.0, que prevê expressamente que “a realização das audiências de instrução deverá observar a regulamentação prevista na PORTARIA TRT 18ª SGP/SCR Nº 1383/2021”.

O ato normativo mencionado, respeitando as condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da Covid-19, no âmbito do Estado de Goiás, definidas pelos órgãos oficiais de saúde, e o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais, instituído no âmbito deste Regional, em seu artigo 2º, determina, a partir da etapa amarela, a realização de audiências unas e de instrução no formato presencial, salvo as exceções previstas no seu parágrafo primeiro, senão veja:

“Art. 2º. Os magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, respeitadas as condições epidemiológicas definidas pelos órgãos oficiais de saúde e o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais instituído no âmbito deste Regional, devem, a partir da etapa amarela, realizar audiências unas e de instrução no formato presencial.

§ 1º. Excetua-se dessa regra:

I – o magistrado, servidores, representante do Ministério Público, partes, advogados constituídos, testemunhas, informantes e auxiliares do juízo pertencentes ao chamado grupo de risco, havendo justo impedimento para a realização da audiência presencial nas seguintes condições: doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, neoplasias em tratamento quimioterápico/radioterápico, obesidade mórbida (IMC > 40); síndrome de Down; além de idade superior a 60 anos; gestantes e puérperas e indivíduos imunossuprimidos, e outros motivos devidamente justificados por ordem médica;

II – quando as partes declararem expressamente nos autos a opção pela realização da audiência na modalidade telepresencial ou mista; e

III – os processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, por opção das partes, na forma regulamentada pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021.

§ 2º. A justificativa de impedimento para participação nas audiências presenciais deve ser informada no processo, com antecedência mínima de 5 dias úteis da realização do ato, e estará sujeita ao crivo do magistrado condutor do feito.” (Negritei.)

A regulamentação foi objeto de estudos e debates realizados pelo Comitê de Retomada, formado no âmbito desta Corte, e, como visto, a partir da etapa amarela, não garante a realização de audiências por meio remoto a critério do juízo como regra geral. A regra é a atuação presencial. Apenas na hipótese de impossibilidade de realização de audiência una ou de instrução, na modalidade presencial, por uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º do ato normativo em referência, é que o magistrado condutor do feito terá autonomia para decidir o novo formato da audiência una ou de instrução (art. 5º). Logo, o pedido da AMATRA 18 esbarra na norma interna deste Eg. Regional.

Destaque-se ainda que a Portaria conjunta da Presidência e Corregedoria, de nº 1383/2021, ao definir o retorno das audiências unas e de instrução presenciais, a partir da etapa amarela, em seus “considerandos”, ressaltou a preocupação com a saúde dos magistrados, dos agentes públicos, dos advogados e dos usuários em geral, salientando o dever de observância das condições epidemiológicas, o estágio de vacinação no âmbito do Estado de Goiás e o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais. Por sua vez, no Protocolo, “versão 2.0”, definiu-se que a “etapa

amarela" será considerada quando o Mapa de Risco da SES-GO não mais classificar a Região de Saúde em situação de "calamidade" ou "crítica", mas apenas "alerta".

Nesse cenário, a regulamentação interna deste Eg. Regional salvaguarda a saúde dos magistrados, estabelecendo a retomada das audiências presenciais somente em momento adequado ("etapa amarela"), em conformidade com o Mapa de Risco publicado pela Secretaria de Saúde do Estado.

Outrossim, a situação volante dos magistrados não guarda nenhuma peculiaridade capaz de atrair uma exposição maior ao vírus, sendo que todos os magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, após retorno das audiências presenciais, terão igualmente o mesmo contato com as partes, advogados etc., não havendo, portanto, exposição diferenciada que os faça galgar prerrogativa distinta dos demais. Por conseguinte, não há falar em "maior risco sanitário" dos juízes volantes.

Em relação à Resolução nº 354/2020 do CNJ, publicada em 19 de novembro de 2020, impende ressaltar que, de fato, se possibilitou o cumprimento digital de atos processuais, instituindo-se a faculdade de realização de audiências por vias virtuais (por videoconferência – comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias - e telepresenciais – ambientes físicos externos às unidades judiciárias), por conveniência do magistrado que estiver em substituição ou em sede funcional diversa. Confira-se:

"Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação; e

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial." (Destaquei.)

Ao revés da tese recursal, contudo, a própria norma determina que, no âmbito trabalhista, a regulamentação do cumprimento digital dos atos processuais cabe exclusivamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), in verbis:

"Art. 13. Caberá aos tribunais regulamentar a aplicação desta Resolução no âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados, à exceção da Justiça do Trabalho, cuja regulamentação competirá ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho." (Enfatizei.)

Não é demais ressaltar que, no âmbito trabalhista, as resoluções do CSJT têm efeito vinculante sobre as decisões administrativas proferidas por este Tribunal (art. 111-A, §2º, II, da CF). Assim, enquanto não houver regulamentação pelo CSJT, a norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça carece de aptidão para produção de efeitos na Justiça do Trabalho, não possuindo, pois, por ora, aplicabilidade nesta seara.

Eslareço que os argumentos lançados pela requerente na petição protocolizada em 03/12/2021, que trata do Provimento Conjunto nº 06, de 09/11/2021, do TRT da 4ª Região, não é capaz de alterar o entendimento até aqui trilhado, haja vista a especificidade dos cenários epidemiológicos de cada unidade da federação. Assim, ainda que prevaleça a autonomia para os diversos TRTs para disciplinarem a matéria aqui debatida, diante de suposta inércia do CSJT, esse fato não é suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida neste feito.

Nesse cenário, ratifico integralmente as razões por mim expostas em decisão pretérita, valendo, na oportunidade, transcrevê-las:

"Ressalto, inicialmente, que os cenários epidemiológicos são distintos para cada Estado da Federação, não sendo apropriado tomar como modelo os atos normativos editados por outros órgãos do Poder Judiciário, em face das peculiaridades de cada região.

Importante também destacar que o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais foi recentemente alterado pela Portaria TRT 18ª SGP Nº 1390/2021, após debates encetados pelo Comitê formado no âmbito desta Corte para tal finalidade.

Nesse sentido, na sua versão 2.0, o mencionado protocolo determina expressamente, para as audiências de instrução, a observância da regulamentação prevista na Portaria TRT 18ª SGP/SCR Nº 1383/2021.

Esse último ato normativo, em seu artigo 2º, determina, a partir da etapa amarela do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais, a realização de audiências unas e de instrução no formato presencial, salvo as exceções previstas no seu parágrafo primeiro.

Apenas na hipótese de impossibilidade de realização de audiência una ou de instrução na modalidade presencial, por uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º do ato normativo em referência, é que o magistrado condutor do feito terá autonomia para decidir o novo formato da audiência una ou de instrução.

Portanto, em relação às audiências unas e de instrução, o pleito esbarra na regulamentação já editada no âmbito desta Corte, Pela Presidência e Corregedoria Regional.

Por outro lado, em relação ao pedido alternativo e àquele renovado pelos juízes substitutos volantes, entendo, com a devida vênia, que tal pleito é que poderia implicar tratamento distinto para os requerentes em relação aos demais juízes substitutos que atuam na condição de auxiliares fixos. Acresço que, habitualmente, os juízes substitutos volantes assumem uma pauta já definida pelo magistrado titular ou auxiliar fixo da Vara do Trabalho, não se revelando apropriado conferir autonomia a tais magistrados para alteração do formato da audiência, de presencial para telepresencial ou mista, já que isso poderia culminar no indesejável adiamento do ato processual.

Destaco, ademais, a importância de o magistrado vivenciar a realidade e a cultura local da unidade em que atua, o que somente é possível com o trabalho presencial, já que tais circunstâncias auxiliam na formação de seu convencimento. Não por acaso, o legislador constituinte optou pela residência do juiz na comarca, a teor do que dispõe o artigo 93, VII, da Constituição da República.

Não se pode também olvidar que as diversas realidades locais enfrentadas pelos municípios goianos, agravadas pela desigualdade social, impõem severas barreiras para participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais, notadamente em razão das dificuldades de conexão, revelando-se menos eficientes do que aquelas realizadas no formato presencial.

Pondero ainda que os juízes substitutos volantes regionais recebem verbas indenizatórias (diárias e adicional de transporte) em face da designação para atuação em unidades fora da região metropolitana de Goiânia, como forma de compensar os dispêndios com o respectivo deslocamento, havendo rubrica própria no orçamento do Tribunal para suportar tais despesas." (Fls. 12/14.)

Adiciono que a adaptação dos ritos procedimentais ao progresso tecnológico exige cautela, especialmente na Justiça do Trabalho, na qual a vulnerabilidade do trabalhador é característica.

É preciso considerar que a parcela da população mais vulnerável economicamente (geralmente os jurisdicionados desta Especializada) nem sequer tem contato com meios digitais de comunicação, tanto por falta de acesso à internet, quanto por não dispor dos equipamentos necessários. A propósito, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua — Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicada em 2021 e extraída do sítio da biblioteca do órgão (<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros>), revelou, com dados consolidados pertinentes ao ano de 2019, que 21,7% da população brasileira não têm acesso à internet (cerca de 46 milhões de pessoas). Não se olvida, outrossim, que nem todo usuário porta internet com qualidade de conexão.

Acolher a pretensão nos termos propostos levaria à realização de audiências virtuais por conveniência dos juízes substitutos volantes, como regra, o que poderia representar grave risco ao direito de ação e a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Noutras palavras, a adoção das audiências por videoconferências e telepresenciais, mediante escolha do juízo, como regra geral, poderia se transformar em um obstáculo à parte e não uma facilidade. Por tal motivo, aliás, é que na Resolução nº 385 do CNJ, que dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0", estabeleceu-se que a atuação remota dos magistrados e a prestação dos serviços digitais apenas ocorrerão

mediante consenso das partes.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido.

Apenas para fins de esclarecimentos, registro que, iniciada a etapa amarela, as audiências unas e de instrução já designadas nas modalidades telepresencial ou mista, segundo as regras vigentes até o momento da publicação da Portaria TRT 18ª SGP/SCR nº 1383/2021, poderão ser mantidas, a critério da unidade, evitando-se readaptação de pauta e o retrabalho da Secretaria da Vara do Trabalho, a teor do art. 3º. Pelo exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida. É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária telepresencial realizada em 14 de dezembro de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa para conhecer do recurso interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA18 em face de decisão que indeferiu a pretensão dos Juízes Substitutos Volantes de opção pela modalidade de audiência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Vencida a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, que dava provimento ao recurso e juntará suas razões, sendo Sua Excelência acompanhada pelos Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Iara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Sustentou pela Recorrente, o presidente da AMATRA18, Juiz Fernando Rosseto. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 143/2021.

Participaram do julgamento telepresencial, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Sérgio Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Presente também o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Alpiniano do Prado Lopes. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira e Silene Aparecida Coelho. Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente

VOTO VENCIDO

A Resolução nº 354/2020, do CNJ, publicada em 19 de novembro de 2020, facultou que os magistrados com sede funcional diversa (os Juízes Volantes) escolham a modalidade telepresencial. Vejamos:

"Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação; e

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial." (Destaquei.)

Perceba que a conveniência e viabilidade referem-se a requerimento das partes, de sorte que a Resolução não fixou nenhum critério para que o Juiz Volante eleja a modalidade telepresencial para a audiência.

Como bem pontuado pelo exmo. Desembargador Relator, o artigo 13 dessa Resolução 354/2020 excepciona a Justiça do Trabalho, incumbindo a regulamentação ao CSJT. Vejamos:

"Art. 13. Caberá aos tribunais regulamentar a aplicação desta Resolução no âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados, à exceção da Justiça do Trabalho, cuja regulamentação competirá ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho." (Destaquei.)

Entretanto, o Provimento CGJT nº 01, de 16 de março de 2021, que regulamenta a utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo no 1º e 2º graus de jurisdição, de que trata a Resolução CNJ nº 354/20, a ratifica e repete integralmente o artigo 3º já mencionado.

Ora, ao repetir *ipsis literis* o dispositivo em questão, constato que o CSJT regulamentou a questão no âmbito desta Especializada.

Ao final, no artigo 11 desse Provimento nº 1/2021, o CSJT definiu que "As Corregedorias Regionais poderão regulamentar, por ato normativo próprio, a aplicação do presente Provimento no âmbito de cada Tribunal Regional do Trabalho, desde que não contravenham com as disposições aqui contidas." (Destaquei.)

Assim, é com profundo respeito que percebo que não há campo para que a Corregedoria deste Regional fixe regra contrária à Resolução nº 354/2020, do CNJ, ratificada pelo Provimento nº 1/2021, do CSJT, no que diz respeito à faculdade dos Juízes Volantes para, de ofício, optar por audiências telepresenciais.

Dou provimento ao recurso administrativo da associação dos magistrados do trabalho da 18ª Região (AMATRA 18) para que seja garantia aos Juízes Volantes a prerrogativa/faculdade de optar por definir qual tipo de audiência e/ou sessão melhor se adeque a cada caso, se de forma telepresencial, semipresencial ou presencial.

É como voto.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
DESEMBARGADORA

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

ÍNDICE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
Portaria SCR/NGMAG	1
DIRETORIA GERAL	2
Despacho	2
Despacho DG	2
Portaria	2
Portaria DG	2
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	2
Emenda Regimental	2
Emenda Regimental	2
Pauta	3
Pauta STP	3
Resolução	4
Resolução Administrativa	4
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	7
Portaria	7
Portaria SGJ	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
Despacho	8
Despacho SGPE	8
Portaria	9
Portaria SGPE	9
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	10
Acórdão	10
Acórdão GVPRES	10